COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.2.2024
COM(2024) 301 final

2024/0059 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 no que respeita ao enquadramento financeiro e à dotação do instrumento temático

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 20 de junho de 2023, a Comissão adotou uma proposta de revisão intercalar do Quadro Financeiro Plurianual (QFP)[1] com o objetivo de reforçar o orçamento de longo prazo da UE para aumentar a resiliência e a liderança da União nas prioridades e necessidades mais urgentes e, nomeadamente, para fazer face aos desafios urgentes relacionados com a migração e a gestão das fronteiras, bem como para a aplicação do Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo.

Em 29 de fevereiro de 2024, o Conselho adotou uma alteração ao Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093[2], com a aprovação do Parlamento Europeu, com vista à revisão intercalar do QFP.

A revisão do QFP inclui aumentos de recursos para vários programas da UE. Para atenuar o impacto da revisão do QFP nos orçamentos nacionais, esses aumentos serão parcialmente compensados por redefinições de prioridades e reafectações no quadro do orçamento da UE. O aumento líquido do financiamento para novas prioridades ascende a 21 mil milhões de EUR até ao final do atual QFP.

Para tal, será necessário alterar os limites máximos das despesas, bem como, em alguns casos, alterar as disposições orçamentais dos atos legislativos relativos aos programas ou instrumentos em causa, em conformidade com o ponto 18 do Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020[3], que respeita à incorporação de disposições financeiras nos atos legislativos. O Regulamento (UE) 2021/1148, em particular, deve ser alterado, uma vez que o aumento adequado do enquadramento financeiro do programa ultrapassa a flexibilidade prevista nesse Acordo Interinstitucional[4]. Além disso, existe uma proposta paralela que altera diversos outros regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho[5].

É urgente dotar a União de financiamento adequado e proporcionar segurança jurídica para a preparação do projeto de orçamento da União para o exercício de 2025, bem como da programação financeira para 2026 e 2027. Por conseguinte, a Comissão insta o Parlamento Europeu e o Conselho a assegurarem uma adoção rápida através do recurso a um procedimento de adoção urgente.

---

1 COM(2023) 337 de 20.6.2023

2 Regulamento (UE, Euratom) 2024/765 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L, 2024/765 de 29.2.2024)

3 Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433-I de 22.12.2020, p. 28).

4 Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48).

5 Regulamento 2021/522, Regulamento 2021/1057, Regulamento 2021/1060, Regulamento 2021/1139, Regulamento 2021/1229 e Regulamento 2021/1755.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A presente proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma vez que apenas afecta as disposições orçamentais do regulamento a alterar e não o seu âmbito de aplicação, objetivo ou modo de execução.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que se limita às alterações estritamente necessárias para dar execução à alteração do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093.

- **Escolha do instrumento**

O Regulamento 2021/1148 deve ser alterado por meio de um regulamento que dê execução à alteração do Regulamento 2020/2093 do Conselho.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A alteração do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 inclui reforços de fundos para vários programas da UE, incluindo o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos.

No âmbito da rubrica 4 «Migração e gestão das fronteiras», a presente proposta resultará num aumento do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos no âmbito do instrumento temático equivalente a 1 000 000 000 EUR, a preços correntes.

Este montante será afectado ao instrumento temático, que pode ser executado em regime de gestão direta, indireta e partilhada. O reforço proporcionará financiamento para a aplicação do Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo e para apoiar os Estados-Membros na gestão dos desafios e necessidades urgentes relacionados com a migração e a gestão das fronteiras nos Estados-Membros da primeira linha, bem como as pessoas afectadas pelas guerras na Ucrânia e no Médio Oriente.

O aumento acima referido é expresso a preços correntes e fixa um limite para os montantes das dotações de autorização a incluir nos orçamentos anuais de 2025, 2026 e 2027.

4. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As alterações propostas resultam da revisão intercalar do QFP e não alteram as obrigações de acompanhamento e comunicação de informações previstas no Regulamento (UE) 2021/1148.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Alterações ao Regulamento (UE) 2021/1148 de modo a aumentar o enquadramento financeiro para a execução do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de

Vistos no âmbito do instrumento temático num montante equivalente a 1 000 000 000 EUR, a preços correntes. Em concreto:

– No artigo 7.º, o n.º 1 é alterado de modo a fixar o enquadramento financeiro do instrumento em 6 241 000 000 EUR.

– No artigo 7.º, n.º 3, a alínea b) é alterada de modo a fixar a dotação do instrumento temático referido no artigo 8.º em 2 573 000 000 EUR.

2024/0059 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 no que respeita ao enquadramento financeiro e à dotação do instrumento temático

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Após consulta do Comité das Regiões[2],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Desde a adoção do Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento e do Conselho[3], ocorreram acontecimentos geopolíticos sem precedentes, desencadeados pela guerra ilegal de agressão da Rússia contra a Ucrânia, pela subsequente crise energética e pelo consequente aumento da inflação e das taxas de juro. Essa evolução geopolítica e económica resultou em novas situações de emergência que devem ser abordadas para concretizar as prioridades e necessidades comuns da União. Tendo em conta o quase esgotamento das limitadas flexibilidades orçamentais e os limites atingidos em termos de possibilidades de reafectação, o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) estabelecido pelo Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093[4] do Conselho teve de ser reforçado para o período 2024-2027 a fim de prever o financiamento mais essencial para responder a desafios urgentes e comuns, incluindo a migração e a gestão das fronteiras.

(2) Na sequência da proposta da Comissão no sentido de uma revisão específica do QFP[5], o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho foi alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 224/765 do Conselho em 29 de fevereiro de 2024[6].

---

1 JO C de , p. .

2 JO C de , p. .

3 Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/1148/oj).

4 Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433-I de 22.12.2020, p. 11, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj).

5 COM(2023) 337 de 20.6.2023

(3) Para que a revisão do QFP produza efeitos, o Regulamento (UE) 2021/1148 deve ser alterado a fim de aumentar o enquadramento financeiro do instrumento. Este aumento deve ser afectado ao instrumento temático, a fim de atenuar os desafios relacionados com a migração e a gestão das fronteiras, bem como para efeitos da aplicação do Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo.

(4) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[7], que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho[8].

(5) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[9], que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho[10].

(6) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[11], que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho[12].

(7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca,

---

6 Regulamento (UE, Euratom) 2024/765 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L, 2024/765 de 29.2.2024, ELI:http://data.europa.eu/eli/reg/2024/765/oj).

7 JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj.

8 Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj).

9 JO L 53 de 27.2.2008, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178(1)/oj.

10 Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj).

11 JO L 160 de 18.6.2011, p. 21, ELI:

12 Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj).

anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, a Dinamarca deverá, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, decidir se procede à transposição do presente regulamento para o seu direito interno.

(8) O presente regulamento não constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho[13]. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(9) Tendo em conta a necessidade urgente de disponibilizar recursos financeiros aos Estados-Membros com vista a assegurar o financiamento essencial para fazer face aos desafios comuns mais urgentes, nomeadamente em matéria de migração e de gestão das fronteiras, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(10) Dada a urgência em dotar a União de um financiamento adequado e assegurar a continuidade da prestação dos apoios no domínio temático relevante, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/1148 é alterado do seguinte modo:

(1) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O enquadramento financeiro para a execução do Instrumento para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027 é de 6 241 000 000 EUR, a preços correntes.»

(2) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) 2 573 000 000 EUR são atribuídos ao instrumento temático a que se refere o artigo 8.º.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

[13] Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 29 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Índice

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA 3
1.1. Denominação da proposta/iniciativa 3
1.2. Domínio(s) de intervenção em causa 3
1.3. A proposta/iniciativa refere-se: 3
1.4. Objetivo(s) 3
1.4.1. Objetivo(s) geral(is) 3
1.4.2. Objetivo(s) específico(s) 4
1.4.3. Resultado(s) e impacto esperados 4
1.4.4. Indicadores de desempenho 4
1.5. Justificação da proposta/iniciativa 4
1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa 4
1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros isoladamente 5
1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes 5
1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados 5
1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo as possibilidades de reafectação 5
1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa 6
1.7. Modalidade(s) de execução orçamental prevista(s) 6
2. MEDIDAS DE GESTÃO 7
2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações 7
2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo 7
2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos 7
2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar 7
2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento) 7

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades 7
3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA..... 8
3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)..... 8
3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações 9
3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais 9
3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais 12
3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas 13
3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual 16
3.2.5. Participação de terceiros no financiamento..... 16
3.3. Impacto estimado nas receitas..... 16

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 no que respeita ao enquadramento financeiro e à dotação do instrumento temático

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

11 Gestão das Fronteiras

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

☐ **a uma nova ação**

☐ **a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**[19]

☐ **à prorrogação de uma ação existente**

☐ **à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/uma nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

Em 29 de fevereiro de 2024, o Conselho adotou uma alteração ao Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093, com a aprovação do Parlamento Europeu, com vista à revisão intercalar do QFP.

A revisão do QFP inclui aumentos de recursos para vários programas da UE. Para atenuar o impacto da revisão do QFP nos orçamentos nacionais, esses aumentos serão parcialmente compensados por redefinições de prioridades e reafectações no quadro do orçamento da UE. O aumento líquido do financiamento para novas prioridades ascende a 21 mil milhões de EUR até ao final do atual QFP.

Para tal, será necessário alterar os limites máximos das despesas, bem como alterar as disposições orçamentais do ato legislativo que cria o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, em conformidade com o disposto no ponto 18 do Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020, que respeita à incorporação de disposições financeiras nos atos legislativos.

Relativamente às secções 1.4, 1.5 e 1.6, as propostas legislativas relevantes incluem informações sobre os objetivos gerais:

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Proposta de Regulamento que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes

[19] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, COM(2018) 375 final.

O objetivo estratégico do Instrumento consiste em assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras que seja rigorosa e efetiva nas fronteiras externas, contribuindo assim para garantir um elevado nível de segurança interna na União, salvaguardando simultaneamente a livre circulação das pessoas no seu interior e respeitando plenamente o acervo da União aplicável e as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são parte.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

No âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento contribui para os seguintes objetivos específicos:

a) Apoiar a efetiva gestão europeia integrada das fronteiras nas fronteiras externas por parte da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, no quadro da responsabilidade partilhada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pelas autoridades nacionais responsáveis pela gestão das fronteiras, a fim de facilitar a passagem lícita das fronteiras, prevenir e detetar a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiras e gerir eficazmente os fluxos migratórios;

b) Apoiar a política comum de vistos, a fim de assegurar uma abordagem harmonizada no que respeita à emissão de vistos e de facilitar as viagens legítimas, contribuindo simultaneamente para prevenir os riscos migratórios e de segurança.

1.4.3. Resultado(s) e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

A proposta de alteração do Regulamento (UE) 2021/1148 aumentará o enquadramento financeiro do instrumento por via de um aumento da dotação do instrumento temático num montante equivalente a 1 000 000 EUR, a preços correntes.

1.4.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

N/A

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa

N/A

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros isoladamente.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

N/A

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta visa alinhar as disposições orçamentais dos atos legislativos que estabelecem os programas e instrumentos em causa à luz da revisão do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, tal como estabelecido na alteração do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, adotada pelo Conselho em 29 de fevereiro de 2024.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo as possibilidades de reafectação

N/A

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

☐ **duração limitada**

– X válido de 2025 a 2027

– ☐ impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☐ ***duração ilimitada***

– Aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de execução orçamental prevista(s)[20]

X **Gestão direta** pela Comissão

– ☐ pelos seus serviços, incluindo o seu pessoal nas delegações da União;

– ☐ pelas agências de execução

X **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

X **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

– ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;

– ☐ a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

– ☐ ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;

– ☐ aos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;

– ☐ a organismos de direito público;

– ☐ a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ a organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

– *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações:

[20] Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

Relativamente à secção 2, as informações podem ser consultadas nas fichas financeiras legislativas das propostas legislativas relevantes tal como indicadas na secção 1.4.1, COM(2018) 473 e COM(2018) 375.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD/DND[21]	de países da EFTA[22]	de países candidatos e potenciais candidatos [23]	de outros países terceiros	outras receitas afectadas
4 Migração e Gestão das Fronteiras Título 11: Gestão das fronteiras	11 02 01 Instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos	Diferenciadas	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e potenciais candidatos	de outros países terceiros	outras receitas afectadas
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

[21] DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.
[22] EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.
[23] Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– X A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	4

DG: HOME			**2025**	**2026**	Ano **2027**	**Pós-2027**	**TOTAL**
• Dotações operacionais							
Rubrica orçamental 11 02 01[24]	Autorizações	(1a)	150	100	750		**1 000**
	Pagamentos	(2 a)	10 575	21 286	100 692	867 447	**1 000**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					
	Pagamentos	(2b)					
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[25]							
Rubrica orçamental		(3)					
TOTAL das dotações para a DG HOME	Autorizações	=1a+1b +3	150	100	750		**1 000**
	Pagamentos	=2a+2b +3	10 575	21 286	100 692	867 447	**1 000**

[24] Uma vez que a repartição entre a rubrica operacional 11 02 01 e a rubrica de apoio administrativo 11 01 01 ainda não está calculada, o montante é provisoriamente afectado na íntegra apenas à rubrica operacional 11 02 01. A repartição exata por rubrica orçamental será definida no processo orçamental anual. O montante é afectado ao instrumento temático.

[25] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			2025	**2026**	Ano **2027**	**Pós-2027**	**TOTAL**
• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	150	100	750		**1 000**
	Pagamentos	(5)	10 575	21 286	100 692	867 447	**1 000**
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)					
TOTAL das dotações da RUBRICA 4 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	150	100	750		**1 000**
	Pagamentos	=5+6	10 575	21 286	100 692	867 447	**1 000**

Rubrica do quadro financeiro plurianual	**7**	«Despesas administrativas»

As consequências para as despesas administrativas serão avaliadas no âmbito do processo orçamental anual. Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
DG: <…….>									
• Recursos humanos									
• Outras despesas de natureza administrativa									
TOTAL da DG <….>	Dotações								

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)								

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **N**[26]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações								
	Pagamentos								

[26] O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ⇩			Ano **N**		Ano **N+1**		Ano **N+2**		Ano **N+3**		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						**TOTAL**	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo[27]	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1[28]...																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal para o objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2…																		
- Realização																		
Subtotal para o objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

[27] As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

[28] Conforme descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)…»

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

A revisão intercalar do QFP incluiu aumentos de determinadas dotações orçamentais, tal como apresentado no presente ato, mas também reduções significativas de outras dotações. O efeito líquido destas alterações não terá qualquer impacto nos custos administrativos e recursos da Comissão. Neste contexto, a Comissão continuará a procurar assegurar uma utilização eficaz e eficiente dos seus recursos humanos, tendo em conta o princípio da estabilidade do quadro de pessoal, avaliando constantemente as possibilidades de reafectação interna.

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N [29]	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas administrativas								
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
com exclusão da RUBRICA 7[30] do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
TOTAL								

29 O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

30 Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afectadas à gestão da ação e/ou reafectadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afectação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.

– ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• **Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)**								
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)								
20 01 02 03 (Delegações)								
01 01 01 01 (investigação indireta)								
01 01 01 11 (Investigação direta)								
Outras rubricas orçamentais (especificar)								
• **Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)**[31]								
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)								
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)								
XX 01 xx **yy zz** [32]	- na sede							
	- nas delegações							
01 01 01 02 (AC, PND, TT – Investigação indireta)								
01 01 01 12 (AC, PND, TT – Investigação direta)								
Outras rubricas orçamentais (especificar)								
TOTAL								

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afectados à gestão da ação e/ou reafectados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

31 AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

32 Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta/iniciativa:

– X pode ser integralmente financiada por meio da reafectação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

A presente proposta decorre do acordo sobre a revisão intercalar do quadro financeiro plurianual.

– ☐ requer o recurso à margem não afectada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

– ☐ requer uma revisão do QFP.

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

A proposta/iniciativa:

– ☐ não prevê o cofinanciamento por terceiros

– ☐ prevê o cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **N**[33]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ☐ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.

– ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

  – ☐ nos recursos próprios

  – ☐ noutras receitas

  – indicar, se as receitas forem afectadas a rubricas de despesas ☐

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa[34]						
		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo ……								

[33] O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

[34] No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

Relativamente às receitas que serão «afectadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Outras observações (p. ex., método / fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).